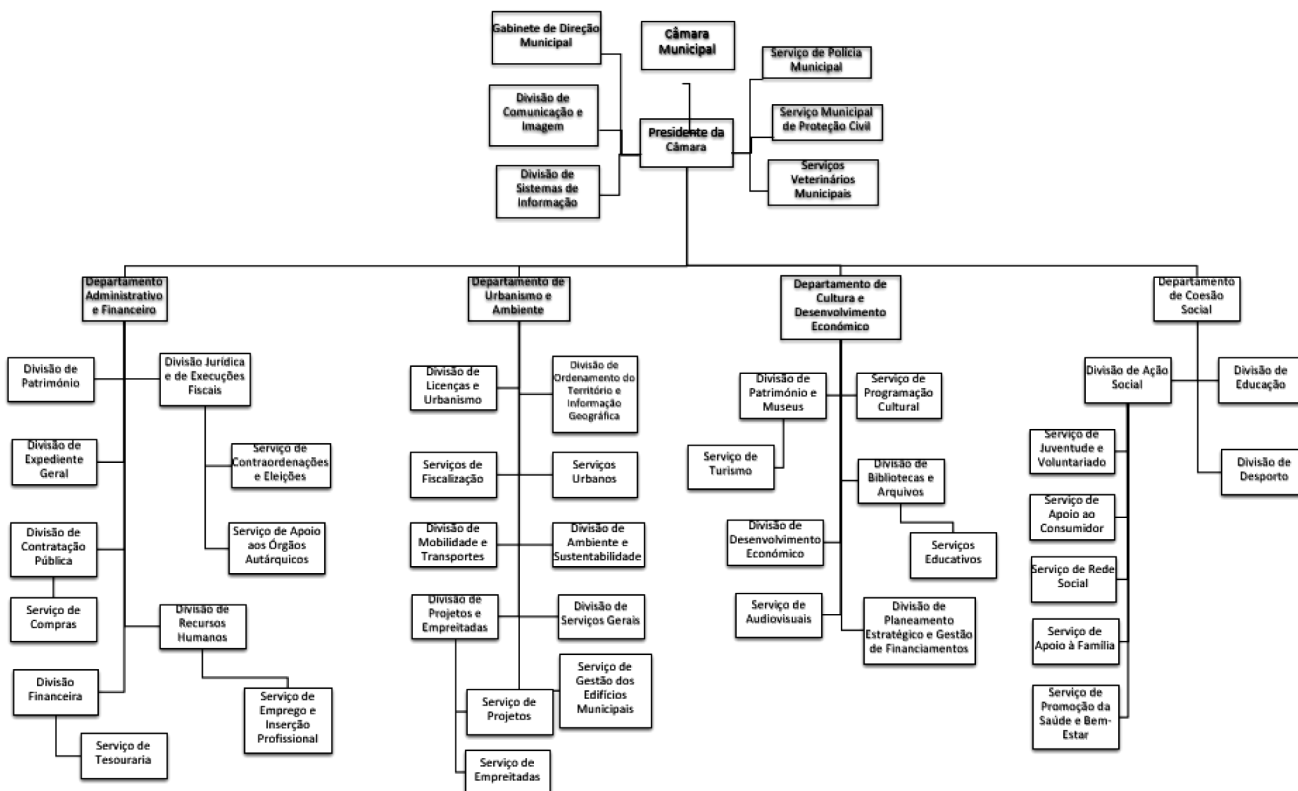


## ANEXO II

## Organograma do Município de Santo Tirso



4 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Couto*.

310973462

## MUNICÍPIO DE SERPA

## Aviso n.º 15689/2017

## Alteração do Plano Diretor Municipal de Serpa por adaptação aos Programas Especiais

Torna-se público, nos termos artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), que na reunião da Câmara Municipal de Serpa realizada no dia 3 de maio de 2017 foi deliberado por unanimidade aprovar a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Serpa por adaptação aos Programas Especiais com incidência espacial neste Município: Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana, Plano de Ordenamento da Albufeira do Enxoé e Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrogão.

Torna-se ainda público que, nos termos do n.º 2 do artigo 192.º do citado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, toda a documentação referente a este procedimento poderá ser consultada no sítio eletrónico do Município de Serpa, na Secção de Urbanismo ([www.cm-serpa.pt](http://www.cm-serpa.pt)) e no edifício da Câmara Municipal de Serpa, sito na Praça da República.

21 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal de Serpa, *Tomé Alexandre Martins Pires*.

## Regulamento do PDM de Serpa (extrato)

As alterações introduzidas consubstanciam-se no seguinte:

1 — Os artigos 10.º e 19.º, do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Serpa, passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 10.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — Os usos referidos nos números anteriores constituem no seu conjunto os usos correntes do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços, considerando-se alterações do uso do solo as ações que alterem a qualificação do solo e/ou dentro da mesma qualificação, alterações culturais que impliquem padrões de cobertura ou técnicas diferentes;

- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

## Artigo 19.º

## Áreas Integradas em Programas Especiais de Ordenamento do Território

1 — As áreas abrangidas por programas especiais de ordenamento do território, designadamente Parque Natural do Vale do Guadiana, Albufeiras de Alqueva e Pedrogão e Albufeira do Enxoé com as repetitivas faixas de proteção estão identificadas na planta de ordenamento (integrando os espaços naturais, os espaços agrossilvopastoris, os espaços agrícolas de regadio, outros espaços agrícolas e os espaços de ocupação turística) e na planta de condicionantes;

2 — Na área do concelho que integra o Parque Natural do Vale do Guadiana são interditas as seguintes atividades, sem prejuízo das especificações identificadas nos números seguintes sobre as atividades sujeitas a autorização do ICNF, de acordo com o disposto no regulamento específico no programa especial do Parque Natural do Vale do Guadiana:

a) A prática de atividades desportivas e recreativas e desportivas motorizadas fora de estradas, caminhos municipais, arrifes ou aceiros, quando suscetíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os valores naturais da área, nomeadamente passeios e *raids* organizados de veículos todo-o-terreno;

b) Introdução de novos povoamentos de eucaliptos explorados em revoluções curtas;

3 — Nas áreas do concelho que integram o Parque Natural do Vale do Guadiana classificadas como solo rural nomeadamente nos espaços naturais, estão sujeitas a autorização do ICNF as alterações do uso do solo incluindo as reconversões culturais;

4 — No plano de água e zona reservada das albufeiras de Alqueva e Pedrógão e Albufeira do Enxó identificadas na planta de condicionantes são aplicadas as normas do regulamento específico dos respetivos POAAP;

5 — Nas Áreas de intervenção específica identificadas na planta de ordenamento deverão ocorrer medidas de proteção, recuperação ou reconversão. As ações a desenvolver carecem de autorização do ICNF, exceto as regulamentadas no artigo 32.º-A;

6 — As áreas urbanas, tal como identificadas nos instrumentos de Gestão Territorial em vigor à data da publicação do POPN do Vale do Guadiana, são áreas não abrangidas por níveis de proteção;

7 — Para efeitos do disposto no número um, na área de jurisdição dos planos especiais de ordenamento do território, vigoram as seguintes correspondências e respetivos regimes de gestão associados:

a) Os espaços naturais do PDM integram o plano de água e respetivas margens, bem como as áreas de conservação ecológica e as áreas de valorização ambiental e paisagística definidas no Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP), bem como o regime de uso e ocupação nele estabelecido;

b) O espaço turístico do PDM corresponde à área de vocação turística definida no Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP), bem como o regime de uso e ocupação nele estabelecido;

c) Os espaços naturais do PDM integram o plano de água e respetivas margens e os espaços com valor ecológico assinalável definidos no Plano de Ordenamento da Albufeira do Enxó (POAE), bem como o regime de uso e ocupação nele estabelecido;

d) Os espaços naturais do PDM integram na globalidade a área integrada no Plano de Ordenamento de Parque Natural do Vale do Guadiana (POPNG), bem como o regime de uso e ocupação nele estabelecido.

2 — É aditado o artigo 32.º-A, com a seguinte redação:

#### Artigo 32.º-A

##### Usos dominantes, condicionados e interditos na área que integra o Parque Natural do Vale do Guadiana

1 — As áreas que contêm valores naturais e paisagísticos com significado e importância relevante ou excepcional do ponto de vista da conservação da natureza, bem como sensibilidade ecológica moderada, onde se verificam usos humanos temporários ou esporádicos que suportam a existência desses valores, correspondem à subcategoria “Naturais — Vale do Guadiana” e são áreas *non aedificandi*.

1.1 — Para além do referido no n.º 2 do artigo 19.º são interditas as seguintes atividades:

a) Obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio ou indústria fora das áreas urbanas ou fora dos montes e que não constituam estruturas de apoio às atividades agrícolas;

b) Prospeção ou extração de inertes fora dos espaços a elas afetos;

c) Instalação de aproveitamentos eólicos;

d) Prática de desportos motorizados.

1.2 — Para além do referido no n.º 3 do artigo 19.º estão sujeitas a autorização do ICNF:

a) Abertura ou alargamento de vias de comunicação, exceto os caminhos rurais necessários à normal exploração agrícola, silvícola ou pastoril e para proteção contra incêndios;

b) Colocação de linhas de distribuição e transporte de energia elétrica, antenas de televisão e de comunicações;

c) Prática de atividades desportivas e recreativas de orientação;

d) Instalação de parques de merendas. Só admissíveis até à lotação máxima de 40 pessoas.

2 — As áreas com valores naturais e paisagísticos relevantes que dependem do uso do solo, da água e dos sistemas tradicionais e podendo ainda conter elementos estruturantes da paisagem, constituem a subcategoria “Conservação — Vale do Guadiana”, são áreas *non aedificandi* excetuando as disposições aplicáveis às áreas de intervenção específica “montes” e estruturas de apoio agropecuário.

2.1 — Para além do referido no n.º 2 do artigo 19.º são interditas as seguintes atividades:

a) Obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio ou indústria fora das áreas urbanas ou fora dos montes e aglomerados rurais e que não constituam estruturas de apoio às atividades agrícolas;

b) Prospeção ou extração de inertes fora dos espaços a elas afetos;

c) Organização de competições desportivas motorizadas.

2.2 — Para além do referido no n.º 3 do artigo 19.º estão sujeitas a autorização do ICNF as seguintes atividades:

a) Obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio ou indústria fora das áreas urbanas ou fora dos montes e que não constituam estruturas de apoio às atividades agrícolas;

b) Prospeção ou extração de inertes;

c) Colocação de linhas de distribuição e transporte de energia elétrica, antenas de televisão e de comunicações;

d) Instalação de aproveitamentos eólicos;

e) Prática de desportos motorizados;

f) Quaisquer ações de florestação;

g) Abertura e alargamento de vias de comunicação, com exceção das previstas no PRN e dos caminhos rurais necessários à normal exploração agrícola, silvícola ou pastoril e para proteção contra incêndios.

3 — As áreas de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes das áreas com valores naturais e paisagísticos relevantes e ainda daquelas onde é praticada a agricultura permanente ou temporária, exploração cinegética, silvicultura, silvopastorícia e pastorícia, e onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas ou valorizadas, coincidem com a subcategoria “Conservação e Enquadramento — Vale do Guadiana”.

3.1 — Estas áreas são *non aedificandi*, excetuando nas áreas de intervenção específica “montes”, estruturas de apoio agropecuário, para parques de merendas e outras estruturas de apoio ao recreio e lazer, parques de campismo e caravanismo, instalações industriais e aproveitamentos eólicos.

3.2 — Nestas áreas, é permitida a instalação de parques de campismo e caravanismo, que devem ser rurais, ou ter classificação superior a 2 estrelas, de acordo com a legislação em vigor.

3.3 — Nestas áreas são permitidas novas instalações ou alterações de estabelecimentos industriais, designadamente fornos para fabrico de carvão vegetal, desde que explorados de acordo com as técnicas tradicionais, e instalações de fabrico de alimentos compostos para animais.

4 — Nas Áreas de intervenção específica “Montes” as construções admitidas obedecem aos seguintes condicionamentos:

a) Os acessos, o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo;

b) Os edifícios destinados à habitação não podem ter uma área de construção máxima superior a 250 m<sup>2</sup>, obedecendo quanto aos restantes parâmetros ao disposto no artigo 29.º;

c) A altura máxima, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m;

d) O número máximo de pisos é 2 apenas nas situações necessárias para adaptação das construções à morfologia do terreno, sendo de 1 nas restantes situações;

e) A área total de construção máxima para estruturas de apoio agropecuário é de 2000 m<sup>2</sup>;

f) Nas construções existentes são permitidas obras de conservação, reconstrução e ampliação até ao máximo de 150 m<sup>2</sup> de área total de construção para usos residenciais.

#### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

41730 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_41730\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_41730_1.jpg)

41730 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_41730\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_41730_2.jpg)  
610973219

## MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

### Aviso n.º 15690/2017

#### Designação de Fernanda Ferreira Silva para Adjunta do Gabinete de Apoio à Presidência (GAP)

Torno público, em cumprimento do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que por meu Despacho de 16 de outubro de 2017, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designei para exercer as funções de Adjunta do Gabinete de Apoio à Presidência (GAP), a senhora Fernanda Ferreira Silva, cuja nota curricular se anexa, com a remuneração mensal ilíquida atualmente fixada em € 1.856,22 (mil oitocentos e cinquenta e seis euros e vinte e dois cêntimos), determinada pela aplicação conjugada do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro.

A designada tem ainda direito a subsídio de férias, de Natal e subsídio de refeição, bem como a ajudas de custo e de transporte, nos termos da lei, aplicando-se-lhe o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, com as necessárias adaptações, em matéria de designação, funções, regime de exclusividade, garantias e deveres, com as especificidades dos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio,